



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos VI e VII do *caput* do art. 35-E; e acrescentem-se incisos VIII e IX ao *caput* do art. 35-E, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 35-E.....
.....

VI – pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito;

VII – pessoa que possua débito de pensão alimentícia que seja objeto de cobrança judicial;

VIII – pessoa que tenha sido diagnosticada com transtorno de jogo; e

IX – outros casos a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo ampliar o rol de pessoas impedidas a participar de loterias de apostas de quota fixa.

Objetivamente, propomos que passem a ser também impedidos de apostar as pessoas que possuam débito de pensão alimentícia que esteja sendo objeto de cobrança judicial, bem pessoas que tenham sido diagnosticadas com transtorno de jogo.



Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**

CD/23331.09470-00



* C D 2 3 3 3 1 0 9 4 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233310947000>